



ESTADO DA PARAÍBA
CNPJ 08.741.688/0001-72
Gabinete da Prefeita

LEI Nº 1731/2024

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PREMIAÇÃO DE VALORIZAÇÃO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, UTILIZANDO O SALDO REMANESCENTE DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB, COM A APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POCINHOS, PARAÍBA, no uso das suas atribuições conferidas legalmente, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e Ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, com fundamento no Art. 26, da Lei nº 14.113/2020, em caráter excepcional, autorizado a conceder aos profissionais efetivos, contratados e comissionados, da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino de Pocinhos, devidamente vinculados à Secretaria Municipal de Educação, no efetivo exercício do ano vigente, a Premiação de Valorização, para fins de cumprimento do índice constitucional de 70% (setenta por cento) de que trata o Art. 212-A da Constituição Federal.

§ 1º - Para a concessão da premiação de que trata o *caput* deste Artigo, será utilizado o saldo remanescente correspondente à diferença positiva entre o total de recursos recebidos e o total de gastos efetivados durante o exercício do ano em curso, correspondente à parcela de 70% (setenta por cento) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, conforme determina o Art. 26, da Lei nº 14.113/2020, alterado pela Lei nº 14.276/2021.

§ 2º - O cumprimento do disposto no *caput* deste artigo estará condicionado à disponibilidade financeira na Conta Vinculada ao FUNDEB, a ser apurada no fim do Exercício Financeiro, após o Município ter quitado ou feito a provisão dos vencimentos direitos e dos demais encargos da folha de pagamento.

§ 3º - Ocorrendo a necessidade de integrar o limite financeiro definido no § 1º deste Artigo, a complementação dar-se-á ao limite do final do mês de dezembro deste ano, data esta, inclusive, que é o limite para pagamento da premiação da valorização em questão.

Art. 2º - Receberão a Premiação de Valorização prevista no Artigo 1º, desta Lei, os integrantes do Profissionais da Educação Básica, como definidos no Art. 26, §1º, II, da Lei nº 14.113/2020, efetivos, contratados e comissionados, desde que em efetivo exercício do ano em que ocorrerá o pagamento, nos termos do inciso III do Art. 26, da Lei Federal nº 14.113/2020, alterado pela Lei nº 14.276/2021.

§ 1º - Para efeito desta Lei, consideram-se Profissionais de Educação Básica, nos termos do que define o Art. 61, da Lei nº 9.394/1996, combinado com o Art. 1º da Lei nº 13.935/2019, considerando ainda os termos do que prevê a Lei Federal nº 11.301/2006, desde que estejam em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica e sejam formados em cursos reconhecidos:

a) Professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

b) Trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

c) Trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;

d) Profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao itinerário de formação técnica e profissional;

e) Profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação; e

f) Profissionais que prestam serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 2º - Nos termos do inciso II do Art. 29 da Lei Federal nº 14.113/2020, não terão direito à referida Premiação de Valorização os aposentados e servidores que não se enquadrarem no § 1º, deste artigo.

§ 3º - Caso o profissional tenha sido contratado ao longo de um Exercício Financeiro, o valor da Premiação será calculado de forma proporcional, considerando o disposto no *caput* do presente artigo, bem como considerando a proporção de 1/12 para cada mês de exercício efetivo de suas funções e de 1/30 para cada dia trabalhado.

§ 4º - Os profissionais especificados no § 1º, deste artigo, que estiverem sidos comprovadamente aposentados no corrente Exercício Financeiro perceberão a Premiação de Valorização em sua integralidade.

§ 5º - Para efeitos de cálculo financeiro, a Premiação de Valorização será feito ao servidor na proporção da sua jornada de trabalho.

§ 6º - Não terão direito a receber a Premiação em sua integralidade:

a) Os profissionais da educação que estejam licenciados sem vencimento, estes que perceberão a Premiação de forma proporcional aos meses laborados no presente Exercício Financeiro;

- b) Os profissionais da educação que estejam em permuta ou em regime de cessão para com outro município, órgão ou entidade;
- c) Os estagiários da rede municipal de ensino; e
- d) Os servidores que tenham frequência individual inferior a 2/3 (dois terços) dos dias de efetivo exercício do ano em vigor.

§ 7º - Os profissionais citados no *caput* deste Artigo e especificados no bojo de seu § 1º, que estejam desempenhando funções de direção, chefia ou assessoramento, ou ainda ocupando cargos de gestão ou outros cargos de natureza político-administrativa, desde que lotados na Secretaria Municipal de Educação de Pocinhos, são considerados em efetivo exercício para fins de recebimento da Premiação em questão.

§ 8º - Excetuam-se à regra genérica do § 6º, alínea “a”, deste Artigo, os profissionais que estejam gozando de licença para capacitação em pós-graduação, mestrado ou doutorado, ou gozando de licença-prêmio, na forma do que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, a Lei nº 990/2008, e do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pocinhos, a Lei Municipal nº 849/2004.

Art. 3º - O pagamento da Premiação de Valorização terá como base as transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB recebidas no período de janeiro a dezembro deste corrente ano, da forma como dispõe o § 1º, do Art. 1º, desta Lei, e obedecerá os seguintes critérios:

I - O valor a ser pago aos profissionais do Quadro do Magistério será de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), obtido pela divisão do valor faltante para atingir o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) previsto no Art. 26, da Lei nº 14.113/2020, tendo como margem de segurança o percentual de, no máximo, 5% (cinco por cento) além do mínimo; e

II - O pagamento será feito através de folha de pagamento específica ou juntamente com a folha de pagamento do mês em que ocorrer a Premiação.

Art. 4º - A Premiação de Valorização de que trata esta Lei será concedida em caráter excepcional, não sendo objeto de incorporação ou cômputo para a concessão de qualquer outra vantagem pecuniária a ser recebida pelo servidor, e sobre ela não incidirá qualquer desconto previdenciário.

Art. 5º - Os outros servidores que atuam na realização de serviços de apoio técnico-administrativo e operacional, nestes incluída a manutenção de ambientes e de instituições do respectivo sistema de ensino básico, como auxiliares de serviços gerais; profissionais de manutenção, limpeza, segurança, e preparação da merenda; auxiliares de administração; secretários da escola; entre outros lotados e em exercício nas escolas ou órgãos e unidades administrativas da Educação Básica Pública, receberão a Premiação de Valorização no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), também obtido pela divisão do valor faltante para atingir o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) previsto no Art. 26, da Lei nº 14.113/2020, tendo como margem de segurança o percentual de, no máximo, 5% (cinco por cento) além do mínimo.

§ 1º - Não terão direito a perceber a Premiação em sua integralidade:

- a) Os servidores mencionados no *caput* que estejam licenciados sem vencimento, estes que perceberão a Premiação de forma proporcional aos meses laborados no Exercício Financeiro deste ano; e

b) Os servidores mencionados no *caput* que estejam em permuta ou em regime de cessão para com outro município, órgão ou entidade.

§ 2º - O pagamento será feito através de folha de pagamento específica ou juntamente com a folha de pagamento do mês em que ocorrer a Premiação.

§ 3º - Os profissionais especificados no § 1º, deste Artigo, que estiverem sidos comprovadamente aposentados no corrente Exercício Financeiro perceberão a Premiação de Valorização em sua integralidade.

§ 4º - Caso o profissional tenha sido contratado ao longo deste ano, o valor da Premiação será calculado de forma proporcional, considerando o disposto.

Art. 6º - O valor da Premiação de Valorização será pago aos servidores públicos de forma progressiva, em percentuais graduais sobre o valor total devido, na forma prevista nesta lei, a depender da observância dos seguintes critérios:

§ 1º - Para os professores:

I - Ter aplicado as provas de Avaliação Externa (tais quais CAED, SAEB, etc) e Internas (avaliações municipais) em sua turma e conseqüente ter inserido nos sistemas os resultados dos alunos do 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental em Português, Matemática, Ciências Naturais e Fluências;

II - Ter no mínimo 80% (oitenta por cento) de frequência na participação dos horários de planejamento;

III - Até a data da publicação desta presente Lei, estar com o diário de classe preenchido corretamente e em dia com todos os registros;

IV - Não ter sido alvo de sanção administrativa, seja advertência ou suspensão, decorrente de processamento e julgamento de Processo Administrativo Disciplinar, durante o decorrer deste presente ano.

§ 2º - Para a equipe pedagógica das escolas ou creches municipais, tais quais diretores, diretores-adjuntos, supervisores, coordenadores, orientadores:

I - Ter acompanhado o processo de aplicação e de inserção no sistema dos resultados das provas de Avaliação Externas e Internas em todas as turmas da escola o qual é responsável conferindo os resultados dos alunos do 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental em Português e Matemática;

II - Ter no mínimo 80% (oitenta por cento) de frequência na participação dos horários de planejamento;

§ 3º - Para os demais servidores da Educação, que seja atingida a média de carga horária atribuída ao servidor no exercício de suas funções referente ao ano que deverá ser pago a Premiação de Valorização, na escola ou creche.

§ 4º - Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria da Educação, fará jus apenas a uma Premiação de Valorização.

§ 5º - Os profissionais, citados no *caput* do Artigo 2º, desta Lei, e em seu § 1º, ou no *caput* do Artigo 5º, desta mesma Lei, que estiverem em readaptação de função, na forma do que dispõe o Art. 37, § 13, da Constituição Federal, combinado com as previsões do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, a Lei nº 990/2008, receberão a fração de 50% (cinquenta por cento) do valor originalmente devido, na forma desta Lei.

Art. 7º - Fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário e financeiro a que se refere o Art. 17, § 5º, da Lei Complementar nº 101/2000, por se tratar de despesa prevista na Lei Orçamentária Anual, e as despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, as quais poderão ser suplementadas, se houver juízo de necessidade.

Art. 8º - Revogam-se as Leis nº 1.528/2021 e 1.724/2024.

Art. 9º - Revogam-se outras disposições em contrário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POCINHOS - PB.
EM, 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

ELIANE MOURA DOS SANTOS GALDINO
Prefeita Constitucional